SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108511 - MT (2026/0253029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN ERLICH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SIQUEIRA BENTO - MT036650O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO N. 1.139/STJ. PREMISSA DEFENSIVA DISSOCIADA DO ATO COATOR. REINCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por incidência de preclusão temporal, com afastamento de ilegalidade flagrante verificável de plano.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, à vista da alegação de matéria de ordem pública relativa à dosimetria; e (ii) saber se incide preclusão temporal e se há ilegalidade patente capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de título condenatório formado exclusivamente nas instâncias ordinárias, sem prévio julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça.

4. A qualificação da controvérsia como matéria de ordem pública não afasta, por si só, a preclusão temporal nem dispensa a demonstração de ilegalidade manifesta para a atuação excepcional de ofício.

5. A invocação do Tema Repetitivo n. 1.139/STJ não evidencia constrangimento ilegal ostensivo, pois o acórdão apontado como coator não afastou, em relação ao agravante, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em ações penais em curso e na quantidade de droga. Além disso, a sentença registrou condenação criminal anterior

Documento eletrônico VDA60888502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b5e8d17-6c7b-4187-9208-e5a828077111

transitada em julgado e reconheceu a agravante da reincidência, circunstância que afasta o requisito da primariedade.
6. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em elementos concretos relativos ao vínculo associativo entre o agravante e corréu, ao imóvel utilizado, ao caderno de anotações e aos depósitos bancários, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento, de plano, da ausência de dedicação a atividades criminosas.
7. A documentação que instrui a impetração contém narrativa referente a processo diverso daquela correspondente ao acórdão apontado como coator. A incongruência, embora não constitua fundamento autônomo para o desprovimento, reforça a ausência de demonstração pré-constituída de ilegalidade manifesta, cuja verificação não pode depender da reconstrução do título condenatório ou de novo exame do conjunto probatório.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b5e8d17-6c7b-4187-9208-e5a828077111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108511 - MT (2026/0253029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN ERLICH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SIQUEIRA BENTO - MT036650O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO N. 1.139/STJ. PREMISSA DEFENSIVA DISSOCIADA DO ATO COATOR. REINCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por incidência de preclusão temporal, com afastamento de ilegalidade flagrante verificável de plano.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, à vista da alegação de matéria de ordem pública relativa à dosimetria; e (ii) saber se incide preclusão temporal e se há ilegalidade patente capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de título condenatório formado exclusivamente nas instâncias ordinárias, sem prévio julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça.

4. A qualificação da controvérsia como matéria de ordem pública não afasta, por si só, a preclusão temporal nem dispensa a demonstração de ilegalidade manifesta para a atuação excepcional de ofício.

5. A invocação do Tema Repetitivo n. 1.139/STJ não evidencia constrangimento ilegal ostensivo, pois o acórdão apontado como coator não afastou, em relação ao agravante, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em ações penais em curso e na quantidade de droga. Além disso, a sentença registrou condenação criminal anterior

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

transitada em julgado e reconheceu a agravante da reincidência, circunstância que afasta o requisito da primariedade.
6. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em elementos concretos relativos ao vínculo associativo entre o agravante e corréu, ao imóvel utilizado, ao caderno de anotações e aos depósitos bancários, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento, de plano, da ausência de dedicação a atividades criminosas.
7. A documentação que instrui a impetração contém narrativa referente a processo diverso daquela correspondente ao acórdão apontado como coator. A incongruência, embora não constitua fundamento autônomo para o desprovimento, reforça a ausência de demonstração pré-constituída de ilegalidade manifesta, cuja verificação não pode depender da reconstrução do título condenatório ou de novo exame do conjunto probatório.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental tempestivamente interposto por JEAN ERLICH DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, de fls. 1035-1038, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Apelação Criminal n. 0015924-33.2017.8.11.0015, manteve, no que interessa à presente controvérsia, a condenação do ora agravante pelos referidos delitos.

No *habeas corpus* originário, a defesa requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por considerar inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal contra condenação já transitada em julgado, sem anterior julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, e concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia envolve matéria de ordem pública, inerente à dosimetria da pena, e que o trânsito em julgado não impediria a atuação desta Corte diante de constrangimento ilegal manifesto.

Alega que a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria sido afastada com fundamento em investigações e ações penais em curso e na quantidade de drogas apreendida, em contrariedade ao Tema Repetitivo n. 1.139/STJ e à Súmula n. 444/STJ.

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

Argumenta, ainda, que não haveria elementos concretos demonstrativos de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Requer o provimento do agravo regimental para o reconhecimento do tráfico privilegiado, na fração de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pede a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu da impetração por ter sido manejada contra condenação transitada em julgado na origem, sem anterior pronunciamento de mérito desta Corte. Consignou:

> *"Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados."*

A conclusão deve ser mantida.

O art. 105, I, e, da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Não tendo havido pronunciamento de mérito desta Corte sobre a condenação, o *habeas corpus* não pode assumir a função própria da revisão criminal de título condenatório formado exclusivamente nas instâncias ordinárias.

A Sexta Turma reafirmou recentemente essa orientação de que o art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência desta Corte para revisão criminal aos próprios julgados e que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para desconstituir condenação transitada em julgado formada exclusivamente nas instâncias ordinárias. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM*

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

> *JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *6. O art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, razão pela qual o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> [...]
> *7. Os pedidos relativos à fixação da pena-base no mínimo legal, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*
> *8. A inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na escolha do regime prisional impede a atuação de ofício deste Tribunal, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se verificando situação excepcional que justifique superar a incompetência e a preclusão temporal reconhecidas na decisão agravada.*
> [...] (AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

A alegação defensiva de que se trata de matéria de ordem pública relativa à dosimetria não altera essa conclusão. A possibilidade excepcional de atuação de ofício não torna o *habeas corpus* sucedâneo permanente da revisão criminal nem afasta, por si só, a preclusão temporal. No mesmo AgRg no HC n. 1.073.985/SP, a Sexta Turma registrou que, *inexistente ilegalidade manifesta na dosimetria*, não há situação excepcional apta a superar a incompetência e a preclusão temporal.

O não conhecimento formal da impetração não impede, entretanto, o exame da existência de flagrante ilegalidade suscetível de correção de ofício.

No ponto, a defesa invoca o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A premissa defensiva, contudo, não encontra correspondência no acórdão indicado como ato coator.

Ao relatar as pretensões deduzidas nas apelações, o Tribunal de origem registrou: *"Em relação do crime de tráfico de drogas, pugna pela absolvição de Jean Erlich e pela aplicação do benefício contido no § 4º do art. 33 do diploma de entorpecentes para o acusado Wellington."*

A leitura do acórdão revela, portanto, que o pedido de aplicação da minorante não foi formulado, naquela oportunidade, em favor de Jean Erlich da Silva. Quanto a ele,

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

a defesa postulou a absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico e a revisão da dosimetria.

Essa delimitação é confirmada na parte do acórdão dedicada à terceira fase da dosimetria. A Corte estadual examinou expressamente o pedido de tráfico privilegiado formulado por Leandro, rejeitando-o, e, em seguida, reconheceu o benefício em favor de Wellington, após absolvê-lo da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Não há, assim, no ato apontado como coator, decisão que tenha afastado, em relação a Jean Erlich da Silva, a minorante do art. 33, § 4º, com fundamento exclusivo em ações penais em curso e na quantidade de entorpecentes, como sustenta a impetração.

Além disso, a sentença, ao proceder à dosimetria da pena de Jean Erlich da Silva, reconheceu expressamente a agravante da reincidência, registrando a existência de condenação criminal anterior transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação.

Trata-se de dado objetivo e distinto da existência de investigações ou ações penais em curso. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a causa especial de diminuição pressupõe, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa. O reconhecimento da reincidência evidencia a ausência do requisito da primariedade e, por si só, impede a incidência do benefício.

A invocação do Tema Repetitivo n. 1.139/STJ, portanto, não evidencia ilegalidade flagrante no caso, pois a premissa sobre a qual se estrutura a insurgência — afastamento da minorante de Jean Erlich da Silva exclusivamente por ações penais em curso e quantidade de droga — não corresponde ao título condenatório efetivamente juntado aos autos.

Além disso, no exame da imputação relativa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assentou:

> *"In casu, têm-se que as provas ajuntadas aos autos, além de atestarem a ocorrência do crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, traduzem, de fato, a existência de uma perspícua associação para o tráfico de drogas, cujo escopo mor outro não era senão adquirir e vender entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a efetiva ingerência dos apelantes, móvel por que não há falar em absolvição da imputação pela prática dos delitos insertos no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06."*

Ao individualizar a situação dos acusados, acrescentou:

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

> *"Nesse sentido, destaque-se que apenas Jean e Leandro se conheciam; o caderno de anotações estava na residência onde Leandro morava e cujo contrato de aluguel registrava o nome de Jean; por fim, os depósitos bancários aparentemente vinculam apenas estes dois acusados. Não é possível precisar, portanto, se Wellington de fato compunha a associação formada por Jean e Leandro ou se apenas estava a transportar droga no dia da prisão em flagrante."*

A moldura fática estabelecida pelo acórdão demonstra que a manutenção da condenação de Jean Erlich da Silva pelo delito de associação para o tráfico se apoiou em elementos concretos relativos ao vínculo entre ele e Leandro, ao imóvel utilizado, ao caderno de anotações e aos depósitos bancários. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei de Drogas, fundada no reconhecimento de vínculo associativo estável e permanente direcionado à prática do tráfico, também é incompatível com a afirmação, de plano, de ausência de dedicação a atividades criminosas.

A alteração dessas premissas dependeria de nova apreciação do significado e da suficiência dos elementos probatórios, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

Também merece registro a inconsistência da própria documentação que instrui a impetração. A narrativa defensiva refere-se à Ação Penal n. 0000343-05.2013.8.11.0019 e a fatos ocorridos em 8 de maio de 2013, em Porto dos Gaúchos/MT, envolvendo a apreensão de 14,7 g de pasta-base de cocaína e 0,8 g de maconha. O acórdão efetivamente apontado como coator, contudo, foi proferido na Apelação Criminal n. 0015924-33.2017.8.11.0015, referente a fatos ocorridos em 13 de outubro de 2017, em Sinop/MT.

A incongruência não é utilizada como fundamento autônomo para afastar a causa de diminuição. Revela, contudo, que a ilegalidade alegada não foi demonstrada de forma pré-constituída, precisa e coerente com o título condenatório cuja revisão se pretende.

Em *habeas corpus*, a intervenção excepcional de ofício pressupõe ilegalidade manifesta, aferível a partir das premissas documentalmente estabelecidas, sem necessidade de reconstrução dos fundamentos da condenação ou de nova apreciação do conjunto probatório.

No caso, além de o acórdão não ter afastado, em relação a Jean Erlich da Silva, a causa de diminuição pelos fundamentos que a defesa lhe atribui, a sentença registra condenação anterior transitada em julgado e reincidência, e a Corte estadual manteve a condenação pelo delito de associação para o tráfico com base em circunstâncias concretamente individualizadas.

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício e fica prejudicado o pedido de tutela de urgência, por evidente ausência dos requisitos da cautelaridade, especialmente o *fumus boni iuris.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 25fb7ba7-3744-448c-9d9b-c5b4f20e5c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.511 / MT

Número Registro: 2026/0253029-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003430520138110019 00159243320178110015 159243320178110015 3430520138110019

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO SIQUEIRA BENTO
ADVOGADO	: LEONARDO SIQUEIRA BENTO - MT036650O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JEAN ERLICH DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO DO ROSARIO KREUSCH
CORRÉU	: WELINTON LOPES GOMES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN ERLICH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO SIQUEIRA BENTO - MT036650O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60730559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 93271ec4-0595-42ff-9417-dbb7f730d5d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 93271ec4-0595-42ff-9417-dbb7f730d5d1